EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.594 - RJ (2019/0013880-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS	:	GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760 ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS E OUTRO(S) - RJ159128
EMBARGADO	:	M S DE L (MENOR)
REPR. POR	:	S B S
REPR. POR	:	F A P DE L
ADVOGADOS	:	REGINA CÉLIA DA SILVA MOTA - RJ074277 FILIPE MOTA GAMA - RJ167077 RENATO DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) - RJ173690

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 603-610, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa.

Em suas razões (fls. 612-615, e-STJ), a embargante alega a existência de obscuridade no *decisum* embargado, sustentando a impossibilidade de majoração dos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), ante o arbitramento de valor fixo para os honorários advocatícios pelo Tribunal de origem.

Impugnação às fls. 619-622, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a embargante. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro

> MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. **Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso**. 2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de **reapreciação da questão já decidida**, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. É que, a pretexto de obscuridade, na verdade, pretende a modificação do *decisum*, cuja via processual é inadequada.

Sob alegação de obscuridade, a embargante sustenta a impossibilidade de majoração dos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), ante o arbitramento de valor fixo para os honorários advocatícios pelo Tribunal de origem.

A Corte Estadual, ao julgar os aclaratórios, sanou omissão contida no acórdão proferido na apelação para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos seguintes termos (fl. 487, e-STJ):

> Nesse contexto, ficou evidenciada as omissões no citado Acórdão cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação.
> "À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso interposto. Por conseguinte, **majoro os honorários fixados em favor do recorrido para R$ 1.200,00,** considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil."

Na decisão ora embargada, houve a majoração em 10% (dez por cento) do valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem, conforme seguinte trecho do dispositivo (fl. 610, e-STJ):

> 3. Do exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial e, com fulcro no artigo 85, § 11, NCPC, majoro em 10% (dez por

> cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem em favor da parte ora agravada.

Com efeito, a operação matemática a ser feita, na hipótese, é de multiplicação (10% calculados sobre R$ 1.200,00, que equivale a R$ 120,00 - cento e vinte reais), não havendo que se falar em obscuridade.

Desse modo, a pretensão da insurgente não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, não demonstrando, em suas razões recursais, qualquer vício que a decisão embargada tenha incorrido.

Portanto, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/15, na decisão hostilizada.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento processual.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator